



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0011205-73.2023.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA

RECORRENTE : IGREJA -----

ADVOGADO : LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

EMENTA

PASTOR DE IGREJA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESVIRTUAMENTO INSTITUCIONAL. Desvirtua-se a instituição "que perde o seu sentido de difusão de uma determinada fé, para transformar-se em 'mercadora de Deus', estabelecendo um verdadeiro 'comércio' de bens espirituais, mediante pagamento". Nesse caso, a instituição "aparenta finalidade religiosa" mas dedica-se "a explorar o sentimento religioso do povo, com fins lucrativos", e esse "caráter 'comercial' da 'igreja' permite que seja reconhecido o vínculo empregatício entre os 'pastores' e a instituição" (TST, AIRR-14820076.2009.5.04.0751, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, j. 5/9/2012).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho Platon Teixeira de Azevedo Neto, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, acolheu parcialmente os pedidos formulados por ----- contra IGREJA -----.

Embargos de declaração opostos pela reclamada, rejeitados.

A reclamada interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de reparação do dano moral, justiça gratuita ao autor, honorários sucumbenciais e expedição de ofícios.

O reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto ao vínculo e consectários.

Ambas as partes apresentaram contra-arrazoados.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Eis a sentença:

"O art. 442, § 2º, da CLT veio para espancar qualquer discussão a respeito da formação do vínculo entre entidade religiosa e membros de vida consagrada:

[...]

Portanto, necessário apreciar os fatos para o correto enquadramento do reclamante, se como verdadeiro pastor, vocacionado à vida religiosa ou se mero administrador de negócios e vendedor de produtos religiosos.

Sob esse aspecto, a partir da análise do conjunto probatório produzido aos autos, verifico que a prova oral é suficiente para afastar a caracterização da relação de emprego entre as partes, na medida em que o autor era reconhecidamente pastor, com a mais pura motivação espiritual para o exercício do sacerdócio, embora tivesse outras funções dentro da igreja.

Da prova juntada pela ré, percebe-se que havia culto na igreja e que os pastores participavam das atividades da IURD.

As atividades relacionadas a pedidos de doação e ofertas comerciais de artigos religiosos aos fiéis não pode ser considerada atividade empresarial, sendo prática em várias religiões e meio de manutenção de despesas básicas para o funcionamento da igreja.

Da mesma forma, o pagamento da ajuda de custo, ainda que em valor fixo mensal, não implica natureza contraprestativa da relação, mas apenas uma forma de possibilitar o sustento do autor, dando-lhe condições de cumprir a missão que lhe foi confiada.

Ressalto que a vocação e a doação religiosas são livres, não podem ser confinadas aos estritos requisitos de um contrato de trabalho.

Por tais fundamentos, entendo que a relação entre as partes se deu na esfera religiosa, e não nos moldes dos art. 2º e 3º da CLT, razão pela qual julgo o pedido de vínculo de emprego, e todos os demais improcedente pedidos constantes dos autos, decorrentes do vínculo inexistente".

O reclamante se insurgiu dizendo:

(i) "Nos autos, foram juntados prints de mensagens via aplicativo WhatsApp (Id

cb061ce), contendo envio de cobranças de venda de vidrinho de mel a 100,00 (cem reais), venda de máscaras da novela Gênese da RecordTV por R\$ 5,00 (cinco reais), venda de camisetas da novela Reis da RecordTV a R\$ 40,00 (quarenta reais), cobrança de metas no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Ainda, foram juntados prints de mensagens WhatsApp e documentos (Id 320f44d), com provas de cobrança de metas no valor de R\$ 2,500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a venda de feijoada, metas para a venda de DVDs do filme 'nada a perder 2', com direitos autorais pertencentes ao líder da ré, senhor Edir Macedo, metas estabelecidas para a venda dos livros (Gideão, Espírito Santo e Fogo) no valor de R\$ 1.880,00 (mil e oitocentos e oitenta reais), metas de campanhas da 'fogueira santa', devendo superar o valor arrecadado na campanha anterior, recebimento de comissões pela venda de jornais, ingerência nas redes sociais, envio de relatório com desempenho do pastor para ser avaliada a sua promoção nos quadros da ré e, até mesmo metas de votos que deveriam ser alcançados para os candidatos da igreja nas eleições. Todas essas provas foram ignoradas pelo magistrado na r. sentença. (Id efd4cf9)";

(ii) "O depoimento do reclamante se prestou ao fim destinado, esclarecendo que a sua relação com a reclamada foi de trabalho";

(iii) "o recorrente juntou farto conteúdo probatório aos autos, dentre eles, 64 (sessenta e quatro) áudios, juntados ao processo como prova emprestada do processo originário nº. ATOrd n. 0000870-62.2019.5.21.0004, autor: Osmar Marques de Albuquerque, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Natal, comprovando todo o tipo de práticas mercantil realizada pela recorrida, configurando claro desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária"; e

(iv) "A recorrida alega o trabalho voluntário com base na assinatura do termo de adesão. [...] resta incontroversa a simulação e fraude do referido termo de adesão, tendo-se desincumbido a autor do ônus da prova que lhe competia. Portanto, requer a nulidade do referido termo de adesão e o reconhecimento do contrato de trabalho entre as partes, nos termos do art. 2º e 3º da CLT".

Sem razão.

Antes do mais, registro que o depoimento da parte não prova os fatos por ela alegados - ao contrário, o depoimento da parte faz prova contra ela: "Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário" (CPC, art. 348), não havendo falar em (ii).

No mais, ao contrário do que quer fazer crer o ora recorrente, as provas por ele indicadas **não provam o desvirtuamento da instituição.**

A propósito, trago à colação a decisão proferida pela 7ª Turma do TST no AIRR148200-76.2009.5.04.0751 (j. 5/9/2012), Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, que nada perderam em atualidade e pertinência com o passar do tempo:

"Todas as **atividades de natureza espiritual** desenvolvidas pelos 'religiosos', tais como **administração dos sacramentos** (batismo, crisma, celebração da Missa, atendimento de confissão, extrema unção, ordenação sacerdotal ou celebração do matrimônio) ou **pregação da Palavra Divina e divulgação da fé** (sermões, retiros, palestras, visitas pastorais, etc), não podem ser consideradas serviços a serem retribuídos mediante uma contraprestação econômica, pois não há relação entre bens espirituais e materiais, e os que se dedicam às atividades de natureza espiritual o fazem com sentido de **missão**, atendendo a um chamado divino e nunca por uma remuneração terrena. Admitir o contrário seria negar a própria natureza da atividade realizada. Pode ocorrer, no entanto, o **desvirtuamento do serviço religioso**, com conseqüências variadas para as relações entre o religioso e a instituição a que pertence:

- a) **desvirtuamento do religioso**, que perde o sentido mais elevado de sua vocação e que pretende receber uma 'indenização' pelos anos de dedicação à instituição na qual serviu, ao se desligar dela;
- b) **desvirtuamento da instituição**, que perde o seu sentido de difusão de uma determinada fé, para transformar-se em "mercadora de Deus", estabelecendo um verdadeiro "comércio" de bens espirituais, mediante pagamento.

No primeiro caso, o desvirtuamento da vocação religiosa não permite o reconhecimento de uma relação de emprego com a Instituição à qual se filiou o 'religioso'. Isso porque os integrantes da hierarquia da Igreja, os membros de uma ordem religiosa, os pastores, rabinos e representantes das diversas religiões **se confundem com a própria instituição.**

No segundo caso, pode haver instituições que aparentam finalidades religiosas e, na verdade, dedicam-se a **explorar o sentimento religioso** do povo, com fins lucrativos. Nesse caso, o caráter 'comercial' da 'igreja' permite que seja reconhecido

o **vínculo empregatício** entre os 'pastores' e a instituição. Só assim se entende que haja **sindicatos de pastores**, criados para defender os interesses trabalhistas de uma 'categoria profissional dos pastores' contra uma 'categoria econômica das igrejas evangélicas'".

Eis o busílis: uma coisa é o desenvolvimento de atividades espirituais (como a administração dos sacramentos e a pregação da palavra de Deus), que necessita de um suporte material (e não é incompatível com ele); outra coisa é comércio de bens espirituais pela exploração da fé dos fiéis.

De fato, pondo de lado sua natureza jurídica, a relação jurídica entre o clérigo e a igreja é marcada por subordinação, pessoalidade e onerosidade, de forma que a presença desses elementos não a distingue do contrato de emprego: a distinção está precisamente no desvirtuamento da instituição.

Na mesma linha, a Lei 14.647/23 incluiu no art. 442 da CLT os §§ 2º e 3º com a seguinte redação (destaque de agora):

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento.

§ 3º **O disposto no § 2º não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária.**

E é do reclamante o ônus da prova do desvirtuamento da instituição, do que não se desvencilhou no caso dos autos.

Sem ambages, não há nos citados "prints de mensagens via aplicativo WhatsApp" nenhum diálogo citando o nome do autor e não há nenhuma prova no sentido de fixação de metas **com punição**, em caso de descumprimento ou com o condão de infirmar o citado termo de adesão para a realização de trabalho voluntário. Assim, não prospera o alegado em (i).

Quanto aos "64 (sessenta e quatro) áudios, juntados ao processo como prova

emprestada do processo originário nº. ATOrd n. 0000870-62.2019.5.21.0004, autor: Osmar Marques de Albuquerque, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Natal" citados em (iii), vejo na sentença proferida naquela ação e trazida como prova emprestada (ID. 94984ba) que referidos áudios referem-se à "lamentável conduta do Bispo" Odvan José Pagnocelli em relação àquele reclamante e outros pastores, mas não em relação ao autor. Portanto, não se prestam como meio de prova do vínculo pretendido na presente reclamatória.

Prossigo para dizer que o trabalho de um pastor não se limita à assistência espiritual, de forma que também não impressiona que o reclamante se ativasse em vendas de produtos e transporte de valores. É compreensível que as igrejas adotem técnicas modernas de administração, inclusive quantificando tudo que for relevante, e a receita é muito relevante. Segundo conhecida expressão, "quem não mede, não administra". Administrar pode incluir a fixação de metas de arrecadação sem implicar necessariamente em **desvirtuamento da instituição**.

Em outras palavras, a existência de metas de arrecadação em si mesma não merece anátema e não caracteriza o desvirtuamento da instituição.

Registro, ainda, que a onerosidade não distingue a relação jurídica entre clérigo e igreja do contrato de emprego, pela óbvia razão de que os clérigos também necessitam de suporte material para viver e é evidente que está presente a pessoalidade, porque a investidura é indelegável: coisa diferente é a possibilidade, presente ou não, de fazer-se substituir por outro pastor numa atividade qualquer, sendo irrelevante a existência (ou não) de autorização superior. Ou é permitido ou é proibido: sendo proibido, não há falar que a pessoalidade é sinal de contrato de trabalho porque ela sempre está presente.

Por fim, pelas razões expostas, não prospera o alegado em (iv) e não há falar em nulidade do termo de adesão.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

REPARAÇÃO DO DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Restou decidido em sentença, na parte em que tratou da "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS - CIRURGIA VASECTOMIA" que "Embora não tenha havido relação de emprego entre as partes, vislumbro que a prestação dos serviços religiosos é espécie de relação de trabalho, atraindo o art. 114 da CF".

A reclamada se insurgiu dizendo que "esta Especializada é incompetente para processar e julgar os pedidos de reparação por danos morais/materiais deduzidas pelo embargado (pastor) em face da embargante (igreja), uma vez que tais pretensões não estão amparadas em eventual relação de emprego ou de trabalho, inexistentes na espécie, mas em vínculo vocacional, tendo cunho eminentemente civil, e que caberia a Justiça Estadual Comum o exame da matéria, e que o pedido também não fora apreciado".

Com razão.

Sem ambages, ressalvo o entendimento para acompanhar a divergência apresentada pelo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, no ROT-0011130-74.2022.5.18.0006 de minha relatoria, nos seguintes termos:

"Na petição inicial o autor postulou o pagamento de reparação por danos morais sob diversos fundamentos, tais como: assédio moral pela pressão psicológica com metas, apoio à campanha eleitoral, privação da vida privada, adesão a plano de saúde, procedimento de vasectomia (esterilização) como condição para crescimento e maiores ganhos no quadro da reclamada, pela guarda e movimentação de valores, pelo uso indevido da imagem e entre outras questões.

Ocorre que, não reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, esta Especializada é incompetente para processar e julgar o pedido de reparação por danos morais deduzidos pelo autor (pastor) em face da reclamada (organização religiosa), uma vez que tais pretensões não estão amparadas em eventual relação de emprego ou de trabalho, sendo a matéria questionada eminentemente de direito civil.

Vejam os seguintes precedentes do C. TST:

'(...) DANOS MORAIS - PASTOR - IGREJA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos dos incisos VI e IX do art. 114 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as controvérsias decorrentes das relações de

trabalho, inclusive as ações de indenização por dano moral ou patrimonial delas oriundas. Com efeito, a competência *ratione materiae* se define pela natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. **Se a ação proposta objetiva o pagamento de danos morais decorrentes de uma relação não empregatícia, em razão de vínculo vocacional (pastor de igreja), a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Comum Estadual.** Isso porque tal demanda não guarda nenhuma pertinência com a relação de trabalho de que trata o art. 114, inciso I, VI e XI, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.' (grifei) (RR-100031.2012.5.01.0432, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 18/03/2016)

Salienta-se que o mesmo raciocínio vem sendo aplicado em outros Regionais, conforme ementas abaixo transcritas:

'VÍNCULO DE EMPREGO - PASTOR DE IGREJA - NATUREZA VOCACIONAL E RELIGIOSA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NÃO CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego é configurada quando presente a pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação em relação ao tomador de serviços e a percepção de salário, conforme determina o art. 3º da CLT. Ocorre que, no serviço eclesial, há prevalência do caráter devocional e religioso na atividade desenvolvida, que revela a opção de um indivíduo esclarecido na matéria, membro daquele grupo específico, a ponto de dar suporte espiritual às pessoas que buscam este tipo de apoio, o que o afasta de uma relação típica de emprego especialmente por não haver elementos suficientes a descaracterizar o cunho religioso da relação estabelecida entre o autor e a igreja reclamada. DANOS MORAIS - PASTOR - IGREJA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos dos incisos VI e IX do art. 114 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as controvérsias decorrentes das relações de trabalho, inclusive as ações de indenização por dano moral ou patrimonial delas oriundas. **Com efeito, a competência em razão da matéria se define pela natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. Se a ação proposta objetiva o pagamento de danos morais e materiais decorrentes de uma relação não empregatícia, em razão de vínculo vocacional (pastor de igreja), a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Comum Estadual.** Isso porque tal demanda não guarda nenhuma pertinência com a relação de trabalho de que trata o art. 114, inciso I, VI e XI, da Constituição da República. **Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento**'. (grifei) (TRT-2 10010657420195020613 SP, Relator: CINTIA TAFFARI, 13ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 14/07/2022)

'PRETENSÕES DECORRENTES DE VÍNCULO DE NATUREZA RELIGIOSA. PASTOR DE IGREJA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Não estão abrangidas no escopo do art. 114 da CF as relações mantidas entre as congregações religiosas e seus membros, tendo em vista que não há relação de trabalho propriamente dita a atrair a competência desta Justiça**'. (grifei) (TRT-4 - ROT: 00210052320175040721, Data de Julgamento: 10/03/2022, 6ª Turma)

No mesmo sentido, cito o ROT-0010124-14.2017.5.18.0101, de relatoria da Desembargadora Silene Aparecida Coelho, julgado em 9/8/2018.

Logo, mantenho a sentença quanto à declaração da incompetência material desta Especializada para processar e julgar o pedido de reparação por danos morais (assédio moral).

Consoante dispõe o STJ, 'a incompetência do órgão perante o qual foi ajuizada a ação, ainda que se trate de incompetência absoluta (...) não dá ensejo à extinção do processo, mas a sua remessa ao órgão competente' (STJ, AgInt no REsp 1.592.109/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 03/02/2020).

No mesmo sentido, o STJ ratificou tal entendimento no REsp nº 1955348 RN 2021/0254428-2, sob relatoria do Ministro Marco Buzzi, publicado em 02/12 /2022 e no AgInt no REsp nº 1914345, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 23/06/2023.

Portanto, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, haja vista se tratar do juízo competente para a análise das matérias remanescentes, não cabendo extinção do feito sem resolução do mérito. Fica a sentença reformada, no particular".

Dito isso, declaro a incompetência material desta Especializada para processar e julgar o pedido de reparação por danos morais (assédio moral) e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Dou provimento.

Corolário, absolvo a reclamada da condenação no pagamento de honorários sucumbenciais.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Disse a reclamada, ainda, que "por não ter o requerente comprovado os requisitos da Lei, deverá ser reformada a r. sentença para afastar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo ser condenado ao recorrido o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios a favor da recorrente" e que "a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não

afasta a responsabilidade da parte às despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência".

Disse, também que "deverá ser conhecido e provido o recurso ordinário para condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da recorrente" e requereu "sejam os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo recorrido arbitrados no percentual de 15%, nos termos do artigo 791-A, §2º, da CLT".

Sem razão.

Sem ambages, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST decidiu que "**tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho**, no sentido de que, 'a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)'" , ressaltando, ainda, que "**a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício**" (negritei).

Eis a ementa do acórdão:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação

subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, 'a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)'. Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR - 415-09.2020.5.06.0351, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/09/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2022)

No caso, o autor apresentou declaração de pobreza assinada de próprio punho (ID. c0ace6c - Pág. 1).

Assim, era da reclamada o ônus de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, do que não se desvencilhou.

No mais, já há condenação do reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais em favor da reclamada, restando mantida a determinação de suspensão de exigibilidade da parcela, nos termos já decididos em sentença.

Por fim, quanto ao percentual, segundo o art. 791-A da CLT, ao advogado serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Prosseguindo, o § 2º do referido dispositivo, dispõe que o Juízo, ao fixar os honorários, observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Considerando tais critérios, reputo adequado o percentual de 5% já fixado em sentença.

Nego provimento.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Disse a reclamada, por fim, que "Não se tratando de caso de vínculo empregatício e inexistentes quaisquer ilícitos/irregularidades por parte da Igreja -----, também merece reforma a r. sentença que determinou a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, a Superintendência Regional do Trabalho e ao INSS".

Com razão.

Não havendo nenhuma irregularidade constatada na presente reclamatória, não há falar em expedição de ofícios "à Superintendência Regional do Trabalho e ao INSS".

Dou provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

O recurso da reclamada foi parcialmente provido e o recurso do reclamante foi desprovido. Assim, em razão do decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, majoro apenas o percentual dos honorários devidos pelo reclamante em favor da reclamada, de 5% para 7%.

Conclusão

Conheço de ambos os recursos, nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada.

Inverto o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, a serem suportadas pelo reclamante, no importe de R\$ 30.550,49, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.527.524,51, de cujo recolhimento está isento em razão dos benefícios da justiça gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios no tópico "reparação do dano moral", negar provimento ao do reclamante e prover parcialmente o apelo aviado pela reclamada, nos termos do voto do relator, que ressaltou seu entendimento. Presente na sessão presencial pela recorrente/reclamada a Dra. Luciana Carla dos Santos Vaz.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 24 de julho de 2024 - sessão presencial)

MARIO SERGIO BOTTAZZO
Relator